



Reforma Tributária

sob o olhar do cooperativismo

GUIA DE DEFESA DO ATO COOPERATIVO | Como defender a inclusão do tema na regulamentação da Reforma?

Inicialmente, cabe sempre **ressaltar a natureza específica das sociedades cooperativas** e, por isso, a **necessidade de uma atenção especial**. Nesse ponto é importante mencionar que:

- ▶ Cooperativas são **sociedades de pessoas** constituídas para prestar serviços aos seus cooperados.
- ▶ **Não possuem fins lucrativos**.
- ▶ Gestão democrática do negócio onde cada cooperado tem direito à fala e voto.
- ▶ Os resultados financeiros são integralmente transferidos aos cooperados e, havendo excedentes, retornam aos cooperados ao final de cada exercício como sobras.
- ▶ A relação econômica entre a cooperativa e seus associados têm como objetivo a **geração de renda** para os cooperados ou o acesso a **produtos e serviços, inclusive financeiros**, em melhores condições.
- ▶ Parte dos **resultados das cooperativas retornam à comunidade**, pois, como disposto na Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/71), devem ser investidos em ações sociais e de capacitação de cooperados, trabalhadores e seus familiares e até mesmo à localidade em que estão inseridos.



Por todas as características colocadas acima, **as cooperativas são diferentes de outros tipos societários e suas especificidades devem ser levadas em consideração** pelo Poder Público. Inclusive, a **Constituição Federal** prevê no parágrafo 2º do art. 174 que **“a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”**.

Então, como defender o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo na Reforma Tributária?

Nos novos tributos sobre o consumo, o Imposto sobre Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Serviços (CBS), a Emenda Constitucional 132/2023 **previu a criação de um regime específico de tributação às sociedades cooperativas, que lhes garanta isonomia, competitividade e resguarde a livre concorrência**.



Reforma Tributária

sob o olhar do cooperativismo

E a **Constituição Federal** já reconheceu os dois pilares essenciais para a **regulamentação do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo**:

: (A) A **NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS CONCEITUADOS NA LEI 5.764/71**; (B) A **MANUTENÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO POR PARTE DOS ADQUIRENTES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE COOPERATIVAS**.

O **reconhecimento constitucional** dessas duas premissas já representa um enorme avanço, mas é necessário ainda que se garanta que elas sejam **respeitadas na regulamentação do texto constitucional**.

O **PLP 68/2024**, oriundo do Poder Executivo como proposta para a regulamentação do IBS e da CBS, não se atenta a essas bases constitucionais, pois **exclui a maioria dos ramos do cooperativismo do seu regime próprio, não contempla expressa e adequadamente a não incidência e tributa operações que são reconhecidamente atos cooperativos**.

Com isso, é essencial seguir explicando que o ato cooperativo:

Não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria e não acarreta a ocorrência de fato jurídico tributável, conduzindo, portanto, a não incidência de tributos sobre a cooperativa e sim no cooperado.

Nos tributos não cumulativos, como é o caso do IVA inserido pela reforma tributária, ao se reconhecer a não incidência, é essencial que se assegure que as cooperativas tenham direito a repassar aos adquirentes de seus produtos e serviços os créditos já recolhidos nas etapas anteriores à sua intermediação, além de garantir um eventual complemento a este crédito, de forma que a aquisição através de cooperativas tenha condições iguais às dos demais agentes de mercado.

Além disso, é importante entender que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo:

- ▶ Não configura privilégio ou benefício fiscal sendo apenas um conjunto de regras tributárias que respeitam o modelo societário das cooperativas.
- ▶ Não abrange os atos não-cooperativos. Nesses casos, as cooperativas irão continuar separando em sua escrituração contábil o ato cooperativo e não cooperativo, para a incidência normal de tributos sobre o produto das operações que realiza com não cooperados.



Reforma Tributária

sob o olhar do cooperativismo

- ▶ Impede que haja tributação mais gravosa na relação entre cooperado e cooperativa do que aquela que incidiria se o cooperado operasse individualmente no mercado ou através de outro tipo societário.
- ▶ Garante a competitividade das cooperativas no mercado.



E como contemplar todas essas características na regulamentação da reforma tributária sobre o consumo?

A proposta do Sistema OCB de regulamentação da reforma tributária foi **construída a partir das premissas do texto constitucional** e contempla um regime específico e optativo baseado em:

- não incidência tributária sobre todas as operações que a lei define como atos cooperativos, conceituando-as a partir da lógica da compra em comum e venda em comum;
- regras de aproveitamento de crédito das etapas anteriores à cooperativa;
- aplicação dos regimes setoriais de serviços financeiros e operadoras de plano de saúde sem desprezar as particularidades das cooperativas e o adequado tratamento de seus atos e;
- resguardo ao tratamento dado às exportações, quando realizadas por intermédio de cooperativas.

GARANTIR O ADEQUADO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO NÃO É SOMENTE RESPEITAR AS PARTICULARIDADES DO MODELO COOPERATIVO. É ASSEGURAR A VIABILIDADE E A SUSTENTABILIDADE DAS COOPERATIVAS E DE SEU RELEVANTE PAPEL SOCIAL.